



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001121-95.2019.8.26.0320/50002, da Comarca de Limeira, em que é embargante MJS TRANSPORTES EIRELI, são embargados CORLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., R1 SERVICOS ADMINISTRATIVOS MOGI GUACU LTDA e R1 LOGISTICA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16646

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001121-95.2019.8.26.0320/50002

EMBARGANTE: MJS Transportes Eireli

EMBARGADA: Corlex Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 4923/4929 que, por votação unânime, deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida, ora embargante.

A embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão embargado contém omissão, pois não observou que a apelante teve seu direito de defesa cerceado pela falta de produção de prova oral que visava evidenciar ausência de formação de grupo econômico com as demais empresas requeridas, não possuindo, portanto, responsabilidade quanto à restituição dos valores pagos a título de ICMS. Requer o provimento dos embargos de declaração para reforma do acórdão, acolhendo-se a preliminar de cerceamento de defesa e/ou a ilegitimidade passiva da embargante e, no mérito, a improcedência dos pleitos formulados.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados pela embargante-apelante não merecem acolhimento.

Com efeito, não há no acórdão embargado vício passível de correção ou esclarecimento. A motivação deduzida é clara, não padecendo da omissão apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, que rejeitou a tese suscitada nas razões do recurso de apelação por ela interposto.

As razões expostas pela parte embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A questão fática submetida a julgamento foi adequadamente analisada pela Turma julgadora que concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e existência de sucessão empresarial e legitimidade passiva da recorrente, sobretudo porque *“a própria MJS TRANSPORTES EIRELI realizou pagamentos parciais à autora por débitos atribuídos às rés R1 LOGÍSTICA LTDA. ME e R1 TRANSPORTES LTDA., o que reforça sua vinculação direta com os fatos discutidos”*, destacando, ainda, que *“o sócio proprietário da MJS TRANSPORTES EIRELI, Sr. Miguel José da Silva, se identificava publicamente como “Founder & CEO” da R1 LOGÍSTICA”*.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do acórdão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]”** e que **“[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”**, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a **“[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.”** (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grifado)

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator